



rior ao preço praticado no mercado, devendo o Município:
10.1.2.1. Convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado.

10.1.2.2. Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido.
10.1.2.3. Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.
10.1.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o Contratante poderá:
10.1.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de prestação de serviços.
10.1.3.2. Convocar os demais prestadores visando igual oportunidade de negociação.
10.1.4. Não havendo êxito nas negociações, a Contratante irá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa à aquisição pretendida.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

11.1. O fornecedor terá o seu registro de preços cancelado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e ampla defesa:
11.1.1. A pedido, quando:
11.1.1.1. Comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior.
11.1.1.2. O seu preço registrado se tornar, comprovadamente, inexequível em função da elevação dos preços de mercado dos insumos que compõem o custo do serviço.
11.1.2. Por iniciativa da Contratante, quando:
11.1.2.1. O fornecedor não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado.
11.1.2.2. O fornecedor perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório.

11.1.2.3 Por razões de interesse público, devidamente motivadas e justificadas.
11.1.2.4 Não cumprir as obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços.
11.1.2.5 O fornecedor não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, os pedidos decorrentes da Ata de Registro de Preços.
11.1.2.6 Caracterizada qualquer hipótese de inexecução total ou parcial das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preço ou nos pedidos dela decorrentes.
11.1.2.7 O fornecedor não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONTRATO

12.1. Cada NAD - Nota de Autorização de Despesa solicitando os itens registrados equivalerá a um contrato entre o licitante que tenha firmado a Ata de Registro de Preços e o Município de Primeiro de Maio, com a emissão da respectiva Nota de Empenho, nos termos do caput do art. 62, da Lei 8666/93.
13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO DO CONTRATO
13.1. O Contratante se reserva o direito de rescindir o contrato independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:
aaa) Quando a sociedade contratada for dissolvida;
bbb) Quando a contratada transferir no todo ou em parte, o contrato sem prévia anuência do contratante;

ccc) Hipóteses mencionadas no art. 78 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, ddd) Demais hipóteses mencionadas na Lei 8666/93.
A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei n.º 8.666/93.
14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORNECIMENTO DO OBJETO
14.1. No fornecimento dos itens registrados e solicitados deverá ser observado o disposto no Edital de Pregão nº 21/2020, e seus anexos.
15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICIDADE
15.1. A adjudicação e homologação equivale ao extrato da presente Ata de Registro de Preços que será publicado no Jornal Oficial do Município.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
16.1. Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas aplicáveis a espécie.
17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO
17.1. O foro para dirimir questões relativas à presente Ata será o do Município de Primeiro de Maio, com exclusão de qualquer outro.

Assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias. Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio - PR, em 05 de agosto de 2020.
BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA - Prefeita
NORTE NUTRI PRODUTOS MEDICOS E NUTRIÇÃO EIRELI - Contratada

PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2020
REGISTRO DE PREÇOS
EDITAL RESUMIDO - RETIFICAÇÃO
A Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, com autorização da Prefeita Bruna de Oliveira Casanova, torna público para conhecimento de quantos possam interessar que foi RETIFICADO o edital, na modalidade de Pregão, na forma PRESENCIAL, sendo do tipo Menor Preço Por Item, tendo por finalidade o REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada para o fechamento perimetral, com fornecimento de material e serviços de instalação a serem executados em diversos prédios públicos do município, conforme especificações técnicas do memorial descritivo, conforme descrito no Anexo I. O valor máximo estimado é de R\$ 228.591,01 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e um centavo). Fica alterado o item 7.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. O credenciamento, dos envelopes contendo as Propostas de Preços e a Documentação de Habilitação serão recebidos por qualquer meio, a critério das licitantes, até o dia 10 de agosto de 2020 até as 09:00min, na sede da Prefeitura Municipal, à Rua Onze, nº 674. O edital poderá ser lido e obtido no Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura de Primeiro de Maio, na Rua Onze, nº 674, das 07h45min às 11h45min e das 13h00min às 17h00min ou solicitado pelo site: www.primeirodemoia.pr.gov.br
Primeiro de Maio/PR, em 06 de agosto de 2020.
Bruna de Oliveira Casanova - Prefeita

PORTARIA Nº 4686, DE 03 DE AGOSTO DE 2020
Designa o servidor Sr. João Gustavo Martelzo, para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato.
A Prefeitura do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no Acórdão nº 1.094/2013 do Tribunal de Contas da União.
RESOLUÇÃO
Art. 1º Fica designado o servidor abaixo relacionado para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 54/2020, firmado com STEL SISTEMAS ELETRICOS LTDA, cujo objeto é prestação de serviços de fiscalização na iluminação pública.
I - Fiscal do Contrato: João Gustavo Martelzo, matrícula nº. 401495, portador da cédula de identidade RG nº. 8.812.908-3, CPF nº. 044.128.979-74, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de serviços administrativos.
Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado deverá:
I - zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;
II - Avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;
III - Atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.
Art. 3º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, PR Em 03 de agosto de 2020.
Bruna de Oliveira Casanova - Prefeita

DECRETO Nº 5.002, DE 05 DE AGOSTO DE 2020
Dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.
A Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 instituído pelo Decreto n. 4.883/2020, de 18 de março de 2020, em reunião ocorrida no dia 05/08/2020;
DECRETA:
Art. 1º O funcionamento das feiras livres, restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de lanches e afins, fica autorizado da seguinte forma, a partir de 06/08/2020:
I - de segunda a sexta-feira, até às 23h00min;
II - aos sábados, até às 20h00min;
III - aos domingos poderão funcionar exclusivamente para atendimento de serviços de entrega (delivery).
§ 1º Após os horários estabelecidos os restaurantes, lanchonetes, pizzarias e demais estabelecimento de gêneros alimentícios poderão funcionar exclusivamente para atendimento de serviços de entrega (delivery).
§ 2º Ficam mantidas todas as medidas de controle sanitário definidas nos Decretos anteriores, em especial, no artigo 3º do Decreto n. 4.908/2020.
§ 3º Os restaurantes ficam autorizados a funcionar pelo sistema de self service, restando revogado o inciso VIII do Decreto n. 4.908/2020.
§ 4º Fica limitado em 6 (seis) o número de pessoas por cada mesa.
§ 5º Conforme previsto no artigo 6º do Decreto n. 4.906/2020, somente podem funcionar os estabelecimentos que firmarem o Termo de Responsabilidade para Reabertura Comercial, sob pena de multa, interdição e cassação do alvará de funcionamento, que deverá incluir, a partir desta data, a lotação máxima de cada estabelecimento, conforme anexo I deste Decreto.
Art. 2º O comércio varejista fica autorizado a funcionar até as 18h00min, de segunda a sexta-feira, e aos sábados, das 08h00min às 12h00min.
Parágrafo único. Excepcionalmente, no dia 08/08/2020 (sábado), o comércio varejista poderá funcionar até as 18h00min.
Art. 3º Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 05 de agosto de 2020.
BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA - Prefeita Municipal
MARIA RITHA XICARELI CASANOVA - Secretária Municipal de Saúde
FABIANE FAVARÃO FEDERICE REIS - Coordenadora do Comitê Gestor Municipal do COVID-19
WELLINGTON DENER B. RODRIGUES - Procurador Geral do Município

ANEXO I - DECRETO Nº 5.002/2020
TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA REABERTURA E FUNCIONAMENTO COMERCIAL / EMPRESARIAL
Eu, _____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o nº _____, representante legal da empresa _____ e estabelecida no endereço (Rua, nº, bairro, complemento e CEP) _____
DECLARO, sob as penas da Lei, que os responsáveis pela empresa, bem como todos os colaboradores, tomaram conhecimento das normas e exigências constantes nas Orientações emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde e contidas nos Decretos Municipais e Lei Municipal 745/2020, e estão

cientes de todas as ações e medidas de controle sanitário que devem ser tomadas no desenvolvimento das atividades laborais e empresariais. Declaro ainda que todos estão aptos a seguirem as normas de saúde, obedecendo às regras dispostas pelo município.
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Atividade principal da empresa: _____
Quantidade de colaboradores: _____
Capacidade total do estabelecimento: _____
Telefones de contato: _____
Do estabelecimento: _____
Do responsável legal: _____
Primeiro de Maio/PR, _____ de _____ de 2020.
Responsável _____

LEI Nº 751/2020
Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, de 40% (quarenta por cento), a todos os servidores e empregados públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde que prestarem serviços em locais de atendimento a pacientes suspeitos ou portadores do Coronavírus (COVID-19).
A Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Os servidores e empregados públicos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde que prestarem serviços em locais de atendimentos a pacientes suspeitos ou portadores do vírus COVID-19, farão jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia.

§ 1º Enquadram-se no caput deste artigo os servidores e empregados públicos lotados no Hospital Municipal, Unidades Básicas de Saúde e Vigilância Epidemiológica.
§ 2º Os servidores e empregados públicos farão jus ao adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), com base no menor piso salarial pago pelo município.
§ 3º Aos servidores ou empregados públicos que já percebem o adicional de insalubridade em percentagens menores aplica-se o percentual em seu grau máximo, não sendo cumulativo.
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, Paraná, Em 06 de agosto de 2020.
Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

REPUBLICAÇÃO
DECRETO Nº. 4967/2020.
Data: 30 de junho de 2020.
Súmula: Cancela Restos a pagar processado do Exercício de 2017, e dá outras providências.
O Prefeito do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, efetua o cancelamento dos empenhos Processados do exercício de 2017.
D E C R E T A:
Artigo 1º - Fica cancelado no corrente exercício financeiro, o valor de R\$ 6.536,21 (Seis Mil, quinhentos e trinta e seis Reais e vinte e um centavos), conforme relatório dos empenhos, a saber:
Nº Emp. Data Programática Fonte Valor
4211 31/07/2017 05.002.09.271.0017.2.023-3.3.90.47.00.00 1001 1,66
Secretaria de Administração
2499 19/05/2017 06.005.04.123.0002.2.032-3.3.90.93.00.00 1001 395,46
Secretaria de Fazenda
2566 26/05/2017 07.002.12.361.0005.6.007-3.3.90.39.00.00 1024 832,74
Secretaria de Educação
2877 31/05/2017 07.002.12.361.0005.6.007-3.3.90.39.00.00 1024 27,20
Secretaria de Saúde
5152 26/09/2017 10.004.10.305.0011.2.125-3.3.90.30.00.00 497 68,85
10.003.10.302.0011.2.068-3.3.90.32.00.00 1039 4.400,30
Secretaria de Assistência Social
3868 25/07/2017 11.003.08.244.0014.2.124-3.3.90.08.00.00 3784 700,00
Secretaria de Esportes
6492 22/11/2017 12.002.27.812.0007.2.060-3.3.90.47.00.00 1001 110,00
TOTAL 6.536,21
Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.
Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 30 de junho de 2020.
Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 338 - 2020
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: Departamento de Licitações e Contratos Administrativos e Comissão de Licitação.
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇO Nº 10/2020. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LUCIANO RAMALHO ME. MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO.

I - CONSULTA
Encaminhou-se para esta Procuradoria Processo Administrativo Licitatório Tomada de Preço sob nº 10/2020, solicitando análise jurídica, acerca do recurso administrativo interposto pela empresa LUCIANO RAMALHO ME.
É o relatório.
II - ANÁLISE
Saliento que a presente manifestação toma por base os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em comento. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas autoridades competentes, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Importante, ainda, realçar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.
É o nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em face da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Neste sentido tem-se o Acórdão nº 2935/2011 TCU¹, o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho² a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sob a lavra do Ministro Luiz Fux³.
1. Preliminarmente - Da Tempestividade
Consta do procedimento administrativo que o recurso apresentado pela empresa LUCIANO RAMALHO ME foi protocolado em 24/07/2020 (processo nº 16.08/2020), desta forma as respectivas razões estão tempestivas, nos termos dos artigos 109, I, alínea b¹ da lei nº 8.666/93.
2. Das razões dos recursos.
a) DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA LUCIANO RAMALHO ME
Em síntese a empresa alegou que:
i) houve ausência de informações necessárias no edital de licitação para apresentação do documento que desclassificou a recorrente;
ii) que houve solicitação genérica da planilha de BDI
iii) requer ao final que a empresa LUCIANO RAMALHO ME seja classificada e destarte, declarada como vencedora do certame.
¹ Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal conforme decisão (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOB nº 17/05/2011).
² Como diz JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. 2014. São Paulo: RT, p. 669 "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica, ou seja, O GESTOR É LIVRE NO SEU PODER DE DECIDIR".
³ STF - MS 30992 - Incumbência, sua responsabilidade, pelo Cidre de Cortes, restando tal incumbência, se for o caso, à Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, órgão empregador do impetrante (advogado). Ex post, com fulcro no art. 205 do RISTF, concedida a segurança para que o arresto exarçado pelo Tribunal de Contas da União, Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2014. Ministro Luiz Fux.
¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
b) julgamento das propostas;

3. Do Mérito.
O caso sub judice encontra amparo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio basilar que rege as licitações públicas, o qual regula a atuação da Administração Pública e dos licitantes.
Mencionado princípio está disposto no art. 41 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que dispõe, em resumo, que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, haja vista se achar estritamente vinculada, senão vejamos:
A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.
Ao comentar o princípio Lucas Rocha Furtado⁵, aduz que o instrumento convocatório:
[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a situação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
No mesmo sentido leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁶:
O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.
Ademais, o art. 3º do referido mandamento legal prevê, igualmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao estabelecer que:
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁵ FURTADO, Rocha Lucas. Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Fórum, 2015. P. 30
⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2020, p. 395.
Inferre-se, portanto, que não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital, devendo a Administração Pública e as empresas licitantes se ater integralmente ao disposto na minuta editalícia.
Em outras palavras, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso de um procedimento licitatório, pelo que as desconformidades encontradas entre o edital e os atos administrativos praticados no curso do certame se resolve pela invalidade destes últimos⁷.
Concernente ao caso concreto, nota-se que a empresa recorrente deixou de apresentar a planilha detalhada de composição do BDI, e, via de consequência, não cumpriu o disposto na alínea "d" da cláusula 7.2.1 do edital, adiante declinado:
7.2.1 O envelope referente à proposta comercial deverá conter:
Planilha detalhada da composição do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) utilizado, conforme determinação da Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União (TCU)
Assim, ao deixar de carrear aos autos a documentação relativa ao BDI na forma especificada no edital, a recorrente deixou, claramente, de atender aos preceitos insculpidos na legislação e ao edital em debate.

Ademais, cumpre registrar que, conforme CI Nº 91/2020-ENG e imprescindível a apresentação de planilha detalhada de composição do BDI.
Resta claro, portanto, que a empresa recorrente deixou de atender à disposição do edital em análise, pelo que, salvo melhor juízo, deve permanecer sua condição de desclassificação.
III - CONCLUSÃO
Face ao exposto, opina-se:
¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. 2014. São Paulo: 14ª Ed. 2014. São Paulo: Dialética, P. 68

(i) pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante LUCIANO RAMALHO ME;
(ii) e, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito da Tomada de Preço nº 10/2020.
Remeta-se os presentes autos à Comissão de Licitação para que se manifestem acerca da possibilidade de reconsideração do recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso seja mantida a decisão, que os autos sejam remetidos autoridade superior competente para análise, nos termos do artigo 109, §4º da lei 8.666/93¹.
Destarte, relativamente ao requerimento trazido para análise, esta Procuradoria buscou elencar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, de modo a proporcionar à autoridade competente - a quem cabe a decisão final.
É o parecer, salvo melhor juízo.
Primeiro de Maio, 06 de agosto de 2020.

Wellington Dener B. Rodrigues
Advogado do Município
OAB/PR Nº 91.883

PROCESSO: 114/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020
RECORRENTE: LUCIANO RAMALHO -ME; CNPJ 19.857.136/0001-40
Em 06 de Agosto de 2020, neste Município de Primeiro de Maio, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, realizou análise do Recurso ao Processo em andamento, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:
RELATÓRIO:
A empresa LUCIANO RAMALHO -ME, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra a Decisão desta Comissão Permanente de Licitação - CPL, proferida ao final da análise dos documentos de Proposta de Preços na Sessão realizada no dia 20 de Julho de 2020.
Requer reconsideração da decisão recorrida, e caso positivo, requer que o recurso seja encaminhado à apreciação da autoridade superior do Município.
Alegou, em síntese, que houve ausência de informações necessárias no edital de licitação para apresentação do documento que desclassificou a recorrente; que houve solicitação genérica da planilha de BDI. Requer ao final que a empresa seja classificada e destarte declarada como vencedora do certame.
DAS DILIGÊNCIAS:
Em análise vemos que, a empresa LUCIANO RAMALHO -ME não cumprindo o item 7.2.1-d) do edital consequentemente descumpra a Súmula 258 do TCU, na qual fica clara a necessidade da apresentação da "planilha BDI", Conforme citação do CI nº 91/2020 ENG e PARECER JURÍDICO nº338/2020. Ressalta-se ainda que todas as empresas tiveram possibilidade de apresentar impugnação referente a qualquer cláusula do edital, a qual se sempre prejudicou, o que não ocorreu. Desse modo resta que ambas as partes cumpram o que foi estabelecido pelo edital.
DA DECISÃO:
Nos termos da fundamentação supra, de parecer Jurídico retiro, esta Comissão Permanente de Licitação, decide o indeferimento do Recurso interposto, mantendo a decisão de inabilitação da empresa LUCIANO RAMALHO -ME.
Os autos serão encaminhados à autoridade superior para decisão, em atenção ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecerem com vista franqueada aos interessados.
Primeiro de Maio, 06 de Agosto de 2020.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PRIMEIRO DE MAIO, 06 DE AGOSTO DE 2020.
Alexandra Somsin Souza
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Natal do Nascimento
Membro da CPL
Gisiane Cotonado G. Efran
Membro da CPL

Referência: Tomada de Preços nº 010/2020
Assunto: Recurso referente fase de habilitação.
Considerando os recursos apresentados, bem como as contrarrazões e Parecer da Procuradoria Jurídica, decido por:
a) MANTER a decisão proferida, no dia 20 de julho de 2020, que inabilitou a empresa LUCIANO RAMALHO -ME, nos moldes da fundamentação em parecer retiro.
Dessa forma, encaminhe-se aos interessados, bem como sigam os demais atos necessários a conclusão do certame.
Primeiro de Maio, 06 de Agosto de 2020.

BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
Prefeita
RELATÓRIO
TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020
1) DADOS GERAIS
Objeto: REFORMA DA ESCOLA CECÍLIA MEIRELES.
Data do Edital: 22/06/2020
Procurador que aprovou o Edital: Wellington Dener B. Rodrigues
Publicação do Edital: Folha de Londrina em 24/08/2020, Diário Oficial Paraná em 24/08/2020, Jornal da Cidade em 23/08/2020.
Recebimento dos envelopes: 1 e 2: até 09h00min do dia 20/07/2020;
Abertura dos envelopes de credenciamento (Envelope 1): dia 20/07/2020 às 09h30min
PRESIDENTE: Alexandra Somsin Souza
MEMBROS: Beatriz Fernanda Artoni e Luis Henrique Hideki Amauki
Portaria nº 4652 de 07 de Julho de 2020
2) DO CERTAME
2.1) participantes:
ENGESPAR ENGENHARIA EIRELI; CNPJ: 26.370.530/0001-15
N. FERREIRA DOS SANTOS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA; CNPJ: 27.379.114/0001-57
MAKINO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; CNPJ: 16.482.909/0001-63.
EDYCON CONSTRUTORA LTDA; CNPJ: 05.491.203/0001-41
MÁRIA DE LOURDES DE LIMA FELIPE EPP; CNPJ: 08.793.399/0001-17
PROATIVA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP; CNPJ: 06.241.773/0001-46
REZENDE CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI; CNPJ: 13.942.730/0001-81
H&M CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - ME; CNPJ: 27.667.081/0001-34
CONSTRUTORA TANABI EIRELI - ME; CNPJ: 10.891.470/0001-46
EMR CONSTRUTORA EIRELI - ME; CNPJ: 18.916.042/0001-32
KADORA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME; CNPJ: 18.270.903/0001-58
LUCIANO RAMALHO - ME; CNPJ: 19.857.136/0001-40
ATRIION CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI; CNPJ: 26.985.206/0001-01
2.2) Classificadas na fase de Habilitação
ENGESPAR ENGENHARIA EIRELI; CNPJ: 26.370.530/0001-15
N. FERREIRA DOS SANTOS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA; CNPJ: 27.379.114/0001-57
MAKINO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; CNPJ: 16.482.909/0001-63.
EDYCON CONSTRUTORA LTDA; CNPJ: 05.491.203/0001-41
MÁRIA DE LOURDES DE LIMA FELIPE EPP; CNPJ: 08.793.399/0001-17
PROATIVA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP; CNPJ: 06.241.773/0001-46
EMR CONSTRUTORA EIRELI - ME; CNPJ: 18.916.042/0001-32
KADORA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME; CNPJ: 18.270.903/0001-58
LUCIANO RAMALHO - ME; CNPJ: 19.857.136/0001-40
ATRIION CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI; CNPJ: 26.985.206/0001-01
2.3) Dos Recursos referentes à Fase de Habilitação:
Não houve intenção de Recurso.
2.4) Classificadas na Abertura das Propostas
ENGESPAR ENGENHARIA EIRELI; CNPJ: 26.370.530/0001-15
N. FERREIRA DOS SANTOS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA; CNPJ: 27.379.114/0001-57
PROATIVA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP; CNPJ: 06.241.773/0001-46
EMR CONSTRUTORA EIRELI - ME; CNPJ: 18.916.042/0001-32
KADORA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME; CNPJ: 18.270.903/0001-58
ATRIION CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI; CNPJ: 26.985.206/0001-01
2.5) DO VENCEDOR:
ATRIION CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI; CNPJ: 26.985.206/0001-01, com o valor proposto de R\$ 193.582,63 (Cento e Noventa e Três Mil Quinhentos e Oitenta e Três Reais e Sessenta e Três Centavos).
2.6) Dos Recursos referentes à Fase de Proposta de Preços:
Apresentado pela empresa, LUCIANO RAMALHO - ME; CNPJ: 19.857.136/0001-40 conforme o protocolo nº 1.606/2020, dia 24/07/2020.
3) DOS ITENS (LOTES) MAL-SUCEDIDOS NO CERTAME
Não houve
4) DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS:
Valor estimado do edital: R\$256.602,82 (Duzentos e Cinquenta e Seis Mil Seiscentos e dois Reais e Oitenta e Dois Centavos)
Valor gasto no certame: R\$ 193.582,63 (Cento e Noventa e Três Mil Quinhentos e Oitenta e Três Reais e Sessenta e Três Centavos).
Economia real no certame: R\$ 63.020,19 (Sessenta e Três mil, Vinte Reais e Dezenove Centavos).

Este relatório foi elaborado com base nas informações constantes do processo inerente a TP nº 010/2020, propostas e documentos dos participantes.
Encaminhe-se este documento para decisão da autoridade superior.
Primeiro de Maio, 06 de Agosto de 2020.